



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 81, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 37 de 2026 – Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à poluição visual no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri/MDB.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

05/05/2026 às 10:48

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à poluição visual no Município de Cascavel.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se avançar na preservação da paisagem urbana e garantir a segurança da população, reduzido os impactos negativos da poluição visual no Município de Cascavel.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre medidas de prevenção e combate à poluição visual no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e incisos I e XLIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas”.

O art. 20, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público” e “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “e”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: “direito urbanístico”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, e com a **política urbana municipal** – *vide* arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR –.

Por fim, válido registrar que a proposição legislativa também está em consonância com a Lei Federal, a exemplo da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 37 de 2026.**


Everton Guimarães

Vereador/DEMOCRATA/Relator

Rua Pernambuco, 1843 - Centro CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone | 45 | 3321-8800 - Fax | 45 | 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br

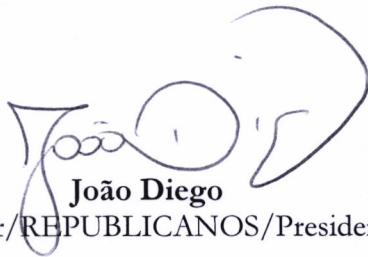


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

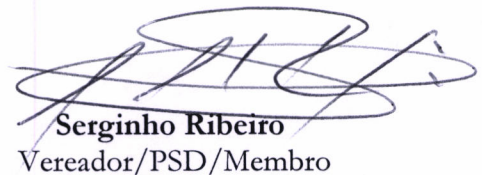
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 37 de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 29 abril de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro